



DECRETO Nº 810 DE 04 DE MAIO DE 2021

Foi publicado no Quadro
de Aviso dessa prefeitura

em 04/05/2021

Assinatura

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Fortuna de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal da República, em seus artigos 30, I, 84, IV e 196, a Lei Federal no. 13.979/2020 e,

CONSIDERANDO que o Município deixou a Onda Roxa e agora se encontra na “Onda Vermelha”, de acordo com os dados do Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção ou adoção de novas medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à Saúde Pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA:

Art. 1º. Durante a vigência da Onda Vermelha, deverá ser observado o PROTOCOLADO RESTRITO, que além das regras usuais, deve adotar o controle de fluxo, teletrabalho como foco, limite de uma pessoa por atendente no comércio, proibição de autoatendimento, medição de temperatura e agendamento prévio, se possível.

§1º. Nenhum cidadão poderá adentrar e/ou permanecer no estabelecimento industrial e/ou comercial sem uso de máscara, ficando o proprietário obrigado de deixar de atender aquele que descumprir esta norma, devendo ainda tomar as seguintes providências:

- I. intensificar as ações de limpeza;
- II. disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
- III. divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§2º. Os estabelecimentos comerciais deverão controlar o acesso ao seu interior, observando aos seguintes parâmetros:

- I. distância linear (entre pessoas em filas, mesas etc) de 1,5 m (um metro e meio)
- II. metragem referência (limitação de pessoas por ambiente) - 01 (uma) pessoa a cada 2,00 m² (dois metros quadrados) por vez.

§3º. O acesso ao estabelecimento lado de fora também deverá ser controlado por senhas catracas ou através de colaboradores, evitando aglomerações e o descumprimento dos parâmetros dispostos neste Decreto.

§4º. É de responsabilidade do comerciante promover aplicação das medidas, bem como promover a fiscalização das medidas no interior de seus estabelecimentos.

Art. 2º. Todos os estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município, tais como: agências bancárias, posto de combustível, supermercados, açougues, padarias, hortifrutigranjeiros, restaurantes, lanchonetes, pastelarias, sorveterias, lojas de venda de alimentação para animais, comércio varejista em geral, oficinas mecânicas, borracharias, casas de material de construção, casa de peças automotivas, dentre outros, deverão obedecer ao disposto no presente ato normativo.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto no art. 2º também aos escritórios, clínicas de estética, consultórios odontológicos, clínicas de fisioterapia, clínicas de atendimento psicológico e de fonoaudiólogo, serviços de *petshop*, salões de beleza, academias, dentre outras atividades que não se enquadrem nas já conhecidas atividades essenciais, devendo ser adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19.

Art. 3º. Caso tenham estrutura e logística adequada, os bares, restaurantes, pizzarias, churrasquinhos e outros do mesmo gênero deverão funcionar **preferencialmente** com a entrega em domicílio (serviços de *delivery*) ou para retirada no local.

§1º. Todos os estabelecimentos comerciais previstos no *caput* deste artigo, no período mencionado no *caput* do artigo 1º, deverão obedecer ao seguinte horário de funcionamento abaixo relacionado:

- I. Atendimento ao público até as 22h00min.
- II. Ficam autorizados a realizarem serviços de *delivery* ou retirada no local fora dos horários estabelecidos no art. 4º, §1º inciso I.

§2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I. Atendimento ao público: a presença de qualquer pessoa – que não funcionário do estabelecimento comercial – no interior do recinto.
- II. *Delivery*: a entrega de produtos/mercadorias no local solicitado pelo cliente.
- III. Retirada no local: a entrega de produtos/mercadorias na porta do estabelecimento comercial, que deve estar com barreiras sanitárias, de modo a evitar a presença de clientes no interior do recinto.

§3º. Não é permitido entretenimento simplificados, como “voz e violão” e congêneres.

Art. 4º. Para evitar aglomerações, recomenda-se a entrada de somente uma pessoa por família nos supermercados, padarias, açougues, farmácias, bancos, casa lotérica e lojas de venda de alimentação para animais e afins.

§1º. Fica recomendado que se evite a entrada de crianças menor de 12 anos de idade nos estabelecimentos comerciais.



§2º. Salões de beleza, manicures, barbearias, clínicas de estéticas e afins deverão funcionar mediante agendamento prévio, respeitado o limite de 01 (um) cliente por vez, sendo vedada a presença de acompanhante.

Art. 5º. Igrejas e templos religiosos podem funcionar com 50% (cinquenta por cento) de seu limite normal, devendo observar as demais normas de distanciamento social, sendo obrigatório o uso de máscara e o fornecimento de álcool em gel durante o tempo em que os fiéis se encontrarem reunidos.

Parágrafo único: as reuniões deverão ter duração máxima de 1h30min (uma hora e trinta minutos), devendo encerrar suas atividades até as 22h00min.

Art. 6º. Fica permitida a realização de reuniões governamentais, esportivas, culturais, políticas, privadas ou públicas, de qualquer natureza, em que participem até 30 (trinta) pessoas, sendo vedado o consumo de bebida alcoólica durante as reuniões.

§1º. Fica permitida a prática de esportes coletivos/realização de eventos esportivos desde que em locais abertos e respeitados todos os protocolos de segurança sanitária.

§2º. É obrigatória a checagem da temperatura dos frequentadores/acompanhantes antes de adentrar academias, quadras e espaço de treinamento, não autorizando a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura de 37,5º C ou mais nos locais de treino.

§3º. Para atividades aeróbicas, a distância linear mínima a ser considerada é de 3 (três) metros.

Art. 7º. Fica vedada a realização de festas, eventos festivos, reuniões particulares, que resultem na aglomeração de pessoas de qualquer natureza em sítios, fazendas, casas, ou quaisquer imóveis públicos ou privados, em que haja no consumo de bebida alcóolica, durante a vigência deste Decreto.

Art. 8º. Para os fins deste Decreto, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de 30 (trinta) ou mais pessoas.

Art. 9º. Os estabelecimentos e/ou pessoas que descumprirem as determinações previstas neste Decreto serão notificados pelas equipes de fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e demais Agentes de Fiscalização do Município, sendo adotadas, ainda, as seguintes medidas:

- I. a aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato de descumprimento;
- II. em caso de reincidência habitual, além das multas impostas, será cassado o alvará de localização e funcionamento;
- III. acionamento da Polícia Militar para lavratura de Boletim de Ocorrência;

IV. encaminhamento de denúncia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelos crimes previstos no artigo 268 (infração de medidas sanitária preventiva) e 330 (desobediência), ambos, do Código Penal Brasileiro;

§1º. Incorre nas mesmas penas, naquilo que lhes for aplicável, os proprietários de imóveis que descumprirem o Decreto, ainda que âmbito privado, tais como residências, sítios, fazendas, em que seja averiguada a ocorrência de aglomeração de pessoas;

§2º. A multa em caso de festas em residências particulares, sítios, fazendas ou congêneres, será aplicada ao proprietário do imóvel, de acordo com o Cadastro Imobiliário do Município de Fortuna de Minas/MG.

Art. 10. Durante a vigência deste Decreto, os veículos que fazem o transporte dos residentes na Zona Rural deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação.

Art. 11. Determina-se a intensificação das medidas de fiscalização, com apoio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para o integral cumprimento das disposições deste Decreto.


Art. 12. Recomenda-se aos idosos e integrantes do já conhecido grupo de risco que permaneçam em isolamento social.

Art. 13. Este Decreto poderá sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico no município.

Art. 14. As obrigações contidas neste Decreto abrangem toda a sede do Município, bem como toda a zona rural.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por tempo indeterminado e revoga o Decreto nº 799/2021.

Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas/MG, 04 de maio de 2021.



CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL